



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.902502/2009-13
ACÓRDÃO	2202-010.894 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO DE VALORES. QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ABONO VARIÁVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISCUSSÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE APLICAR A RESOLUÇÃO STF 245, DE 2002. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 02, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por envolver técnica de controle de constitucionalidade, ainda que pela via da interpretação conforme a Constituição ou o reconhecimento de omissão inconstitucional, é impossível estender aos membros do MP/RJ o tratamento dado à Magistratura e ao Ministério Público Federais, administrativamente, pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução STF 245/2002), por dada violação da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Henrique Perlatto Moura (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente feito de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido em 09/06/2009, pela DRF/Volta Redonda/RJ (fls. 06), que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda no valor de R\$ 7.039,69, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

O fundamento expandido para o indeferimento da restituição foi a inexistência do crédito pleiteado, uma vez que os pagamentos localizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Tendo sido cientificado do sobredito Despacho Decisório em 19/06/2009 (fls. 09/10), o interessado apresentou, em 06/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11/24, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. o pedido de restituição é procedente, porquanto formalizado para excluir da tributação verbas indenizatórias, que não assumem a natureza de acréscimo patrimonial e não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda;
2. a Lei 9.655/98, art. 6º, concedeu aos membros da Magistratura da União "abono variável", com efeitos financeiros a partir de 01.01.1998, cuja forma de cálculo e de pagamento somente veio por meio do art. 2º da Lei 10.474/2002;
3. por meio da Resolução 245/2002, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o referido abono tem natureza indenizatória (art. 1º), não integrando a base de cálculo do imposto de renda;
4. em consequência, ficou previsto, em seu artigo 3º, o recálculo, mês a mês, no período de janeiro de 1998 a maio de 2002, do valor da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte, *"expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como a repercussão desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono"*;
5. por meio do Parecer PGFN 529/2003, devidamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional acompanhou o entendimento do STF e reconheceu a natureza indenizatória do "abono variável" devido aos

membros da Magistratura Federal, e, consequentemente, sua não sujeição ao imposto sobre a renda;

6. em outra oportunidade, desta feita, por intermédio do Parecer PGFN 923/2003, também aprovado pelo Ministro da Fazenda, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser extensivo ao “abono variável” do Ministério Público Federal, previsto na Lei 10.477/2002, o tratamento tributário aplicável à Magistratura Federal;

7. no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por conta do artigo 1º da Lei nº 4.631/2005, os membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro passaram a fazer jus a “abono variável” com fórmula de cálculo idêntica àquela do abono percebido pelos integrantes da Magistratura Federal;

8. os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) também foram agraciados com um “abono variável”, na forma do art. 1º da Lei Estadual 4.433/2004;

9. o “abono variável” do MPERJ é idêntico àquele devido à Magistratura Estadual, do qual é membro o ora recorrente, sendo que a única diferença entre eles, existente apenas no plano formal, decorre do fato de o abono do MPERJ derivar daquele concedido ao MPF, por meio da Lei 10.477/2002, enquanto que o abono da Magistratura Estadual decorre do que foi concedido à Magistratura Federal, pela Lei 10.474/2002;

10. o Parecer PGFN/CJU 2.160/2005, reconheceu que a fórmula de cálculo do “abono variável” do MPERJ é idêntica àquela aplicável aos abonos do MPU e da Magistratura Federal, e que daí não decorre qualquer inconstitucionalidade;

11. sendo inquestionável que o “abono variável” da Lei Estadual 4.433/2004, concedido aos membros do MPERJ, é idêntico àqueles concedidos aos membros do MPU e da Magistratura Federal, cuja natureza indenizatória e consequente não sujeição à incidência do imposto sobre a renda é pacificamente reconhecida pelo STF e pela PGFN, com a aprovação do Ministro da Fazenda, a mesma conclusão deve ser aplicada ao “abono variável” devido à Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, que é idêntico àquele devido ao MPERJ;

12. ante esta reconhecida identidade absoluta, se os “abonos variáveis” das Leis 10.474 e 10.477, de 2002, têm indiscutível natureza indenizatória, é claro que o “abono variável” da Lei 4.631/2005, idêntico àqueles, também possui natureza indenizatória, e, nesta condição, não é passível de tributação pelo imposto sobre a renda;

13. após entendimentos entre a Chefia do Poder Judiciário Estadual e as autoridades locais da Superintendência e Delegacia da Secretaria Receita Federal da Capital, foi orientada a expedição das DIRF retificadoras e emissão de comprovantes de rendimentos substitutivos entregues aos membros da Magistratura Estadual, pelos quais o “abono variável” em questão passou a

receber o tratamento tributário compatível com sua natureza indenizatória, ou seja, de não sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda;

14. assim, os beneficiários destes pagamentos, com o contribuinte, excluíram da tributação os valores recebidos a título de “abono variável”, nos termos da Lei Estadual 4.631/2005, e apresentaram pedidos de restituição dos valores recebidos a tal título e indevidamente opfercidos à tributação, sendo que a maior parte dos declarantes já recebeu suas restituições;

15. surpreendentemente, uma parcela pequena desses declarantes, como o ora recorrente, foi autuado, ao argumento de que atribuir natureza indenizatória ao abono decorrente da Lei Estadual 4.631/2005 *“seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto”*;

16. a Lei 10.474 não contém qualquer disposição estabelecendo, expressa e textualmente, que o “abono variável” tem natureza indenizatória, e que, nesta condição, não é tributável, tendo sido o STF, como intérprete maior da lei, que reconheceu que o “abono variável” não é acréscimo patrimonial, configurando verba indenizatória, não sujeita à tributação, no que foi seguido pela PGFN;

17. a questão, portanto, não está em saber a amplitude de incidência da Lei 10.474/2002, mas sim, tendo em conta que o “abono variável” nela previsto tem inquestionável natureza indenizatória e não se sujeita à incidência do imposto de renda, saber se o “abono variável” da Lei Estadual 4.631/2005, reconhecidamente idêntico, também possui natureza indenizatória e, assim, está a salvo da incidência do imposto;

18. o entendimento defendido pelo contribuinte não implica na utilização da analogia nem envolve *“suspensão ou exclusão do crédito tributário”*, por isso não se pode afirmar que a interpretação da matéria deveria se ater ao disposto no art. 111, I e II, do CTN;

19. o fato de o contribuinte integrar o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e não a Magistratura Federal, não é fundamento para se desconsiderar a natureza indenizatória da verba em questão, consistindo em inaceitável discriminação odiosa, em flagrante violação ao art. 150, II, da CF/88, que positiva a isonomia tributária;

20. considerando que “abonos variáveis” são reconhecidamente idênticos e que o abono devido aos Magistrados Federais tem inquestionável natureza indenizatória, não estando sujeitos ao imposto sobre a renda, a mesma solução, por imposição do princípio da isonomia, deve ser aplicada ao caso concreto, relativo a abono recebido por membro da Magistratura Estadual, acolhendo-se a manifestação de inconformidade para julgar-se integralmente procedente o pedido de restituição.

Visando instruir o presente processo, foram juntados aos autos os documentos de fls. 72/88.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO STF Nº 245, DE 2002. INAPLICABILIDADE.

Tão só ao Ministério Público Federal e à Magistratura Federal é que se projetam os efeitos da Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 245, de 12 de dezembro de 2002, que dispôs sobre o abono de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. *In casu*, os rendimentos informados como isentos e não tributáveis, na declaração de ajuste anual retificadora, foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não estando alcançados pelo disposto na Resolução STF nº 245, de 2002.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações. Portanto, dela se toma conhecimento.

O interessado teve indeferido o seu pedido de restituição formulado eletronicamente mediante PER/DCOMP, em 25/08/2004, relativo ao imposto de renda do exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 7.039,69 (fls. 02/08).

O crédito a que o contribuinte alega fazer jus corresponde ao somatório de cinco quotas do imposto a pagar apurado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2002, ano-calendário 2001 - DIRPF/2002 retificadora, entregue em 28/04/2002 (fls. 79/83), recolhidas sob o código 0211, em 30/04/2002 (R\$

1.368,50), 31/05/2002 (R\$1.368,50), 28/06/2002 (R\$ 1.401,48), 30/08/2002 (R\$ 1.440,75) e R\$ 30/09/2002 (R\$ 1.460,46).

Examinando-se os sistemas de informação da RFB, constata-se que, no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foram apresentadas três DIRPF, sendo uma original e duas retificadoras.

A primeira DIRPF/2002 retificadora (fls. 79/83) foi enviada ainda dentro do prazo de entrega, em 28/04/2002, mesma data de apresentação da DIRPF/2002 original (fls. 74/78), que foi cancelada e integralmente substituída por aquela retificadora.

A mencionada declaração retificadora alterou apenas a dedução de despesas médicas originalmente informada, de R\$ 10.719,02 para R\$ 11.019,02, não tendo modificado os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, que foram declarados conforme quadro abaixo:

FONTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTOS	IRRF
Tribunal de Justiça do Estado do RJ	28.305.936/0001-40	164.374,91	35.559,63
Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá	34.075.739/0001-84	55.195,70	9.709,60
Fundação Educacional D. André Arcoverde	32.354.011/0001-66	11.458,60	230,60
Tribunal Regional Eleitoral	00.509.018/0017-80	28.868,40	3.618,84
Total	-	259.897,61	49.118,67

Da referida declaração resultou imposto de renda a pagar de R\$ 8.211,02, dividido em seis quotas de R\$ 1.368,50, das quais, como já se viu, foram recolhidas cinco.

Posteriormente, em 09/08/2004, foi entregue a segunda DIRPF/2002 retificadora (fls. 84/88), que, desta feita, reduziu os rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 28.305.936/0001-40, e aumentou o imposto de renda retido na fonte, cujos valores encontram-se discriminados a seguir:

FONTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTOS	IRRF
Tribunal de Justiça do Estado do RJ	28.305.936/0001-40	126.089,62	36.371,38
Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá	34.075.739/0001-84	55.195,70	9.709,60
Fundação Educacional D. André Arcoverde	32.354.011/0001-66	11.458,60	230,60
Tribunal Regional Eleitoral	00.509.018/0017-80	28.868,40	3.618,84
Total	-	221.612,32	49.930,42

Além da sobredita alteração, a segunda DIRPF/2002 retificadora incluiu o valor de R\$ 41.601,92 (=R\$ 164.374,91 – R\$126.089,62) na linha “10. Outros Resolucao STF 245/2002”, entre os rendimentos isentos e não tributáveis.

A citada DIRPF/2002 retificadora apurou imposto a restituir de R\$3.129,18, fato que motivou o pedido de restituição do imposto pago em decorrência da primeira DIRPF/2002 retificadora.

Em sede de impugnação, o interessado esclarece que o valor excluído dos rendimentos tributáveis (R\$ 41.601,92) corresponde a “abono variável” concedido aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, consoante a Lei nº 4.631/2005, que não está sujeito à tributação pelo imposto de renda em face de seu caráter indenizatório.

De início, antes de adentrar no mérito da questão, cumpre fazer um breve histórico dos acontecimentos.

Consoante a Lei nº 9.655, de 02 de junho de 1988, foi concedido aos membros do Poder Judiciário Federal um abono variável, que foi implementado por meio da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e estendido aos integrantes do Ministério Público da União, mediante a Lei nº 10.477, também de 27 de junho de 2002.

Com a edição da Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 1998, e, posteriormente, disciplinado na Lei nº 10.474, de 2002, foi considerado de natureza indenizatória.

Destaque-se que tanto a Lei nº 9.655, de 1998 quanto a Lei nº 10.474, de 2002, trataram do abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo menção a qualquer outra carreira funcional.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, mediante o Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF nº 245, não sofreria incidência tributária.

O Parecer PGFN nº 923, de 03 de junho de 2003, também aprovado pelo Ministro da Fazenda, reconheceu ser extensivo ao “abono variável” do Ministério Público Federal, previsto na Lei 10.477/2002, o tratamento tributário aplicável à Magistratura Federal.

Nos termos do artigo 7º da Portaria MF nº 58, de 2004, o julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento deve observar, precisamente, o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários, cabendo, em razão disso, a esta instância julgadora acatar os Pareceres PGFN nº 529 e 923, de 2003, aprovados pelo Ministro da Fazenda.

Desse modo, o abono variável de que tratam as Leis nº 10.474 e 10.477, de 2002, aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

No caso concreto, embora não faça parte dos quadros da Magistratura Federal ou do Ministério Público Federal e, sim, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o impugnante entende que o abono variável concedido aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro por meio da Lei Estadual nº 4.631/2005, também possui natureza indenizatória, haja vista que sua fórmula de cálculo é idêntica àquela do abono percebido pelos integrantes da Magistratura Federal.

No entanto, como já salientado anteriormente, as Leis nº 10.474 e 10.477, de 2002, restringem-se ao abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, tendo sido excluído da incidência tributária do imposto de renda por determinação expressa dos Pareceres PGFN nº 529 e 923, de 2003, aprovados pelo Ministro da Fazenda, em decorrência do reconhecimento de sua natureza indenizatória pelo STF.

Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.631, de 2005.

Em resposta à consulta formal feita pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acerca da eventual extensão dos efeitos da Resolução STF nº 245, de 2002, aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi emitido o Parecer PGFN/CAT nº 2.161, de 2005, do qual são transcritos os dois últimos parágrafos:

Não se trata de indagar acerca da constitucionalidade, da legalidade ou da adequação da citada norma do estado do Rio de Janeiro. O que se desenha, em sentido contrário, é o alcance da deliberação do Supremo Tribunal Federal, plasmada na Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, que dispôs sobre a forma de cálculo do abono de que trata o art. 2º e §§ da lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. A referida decisão interna, confeccionada em sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, e que contou com a presença dos Ministros Moreira Alvez, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobin, Ellen Gracie, e Gilmar Mendes, projeta-se, efetivamente, aos Magistrados da União, na dicção da resolução, e que, posteriormente, atingiu o Ministério Público Federal. Circunstância restritiva a informa, configurando-se juízo indicativo de um nec plus ultra.

*Por força deste raciocínio, seria razoável admitir-se que o vínculo da Resolução dá-se, tão somente, com a Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, bem como com a Lei nº 10.477, de 27 de junho de 2002. **Tão só ao Ministério Público Federal e à Magistratura Federal é que se projetam os efeitos da Resolução nº 245, de 2002.** Restrição é o tom hermenêutico que deve nortear a reflexão. Isenções heterônomas e supostas incompatibilidades normativas emergem, temas circunstancializados à sociedade, no Parecer PGNF/CAT nº 282/2005, aplicável, mudando-se o que deva ser mudado, no presente caso. (destaques da transcrição)*

Sendo assim, considerando que os rendimentos informados como isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 41.601,92, sob a rubrica “Outros RESOLUÇÃO STF 245/2002”, foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não estão os mesmos alcançados pelo disposto na Resolução STF nº 245, de 2002. Portanto, não é indevido o pagamento das quotas do imposto de renda apurado em decorrência da declaração retificadora entregue em 28/04/2002.

À vista do exposto, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade.

De fato, é impossível estender ao recorrente os efeitos de decisão específica a beneficiar a Magistratura e o Ministério Público Federais, por violação da isonomia, pois seria necessário empregar técnica análoga à interpretação conforme a Constituição, o que é vedado ao CARF (Súmula 02: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

Pelas razões, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 13502.000382/2009-17

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 12 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Aug 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.) CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Não se conhece de matérias que não compõem a lide. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA. OUTORGA DE ISENÇÃO. A competência tributária, que é indelegável e privativa, é autorização constitucional para que o ente público institua o tributo. É prerrogativa do ente tributante conceder isenção aos tributos por ele instituídos, no exercício da competência tributária. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF. As diferenças de remuneração recebidas pelos magistrados e membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda. DIFERENÇAS DE URV. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA. BOA-FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula Carf nº 73.)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Antes de 28 de julho de 2010, a regra para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era a aplicação das tabelas vigentes no mês em que o rendimento era devido.

Numero da decisão: 2301-010.714

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e das matérias que não compõem a lide, rejeitar as preliminares e, no mérito, por dar-lhe parcial provimento para excluir, da base de cálculo, os juros recebidos e, do lançamento, a multa de ofício (Súmula Carf nº 73). Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal, que deu provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Nome do relator: JOAO MAURICIO VITAL

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino